TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	649988/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO:	JOARES RODRIGUES DE PROENCA, JOSE CARLOS CONTIERO, LUMIERE SISTEMAS ELETRICOS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 421/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Figueira. Pregão Eletrônico n.º 23/2024. Iluminação Pública. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Lumiere Sistemas Elétricos Ltda., em face do Município de Figueira, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 23/2024, cujo objeto é a revitalização da iluminação de vias urbanas, com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de: fornecimento e instalação de 1.253 unidades de luminárias para iluminação pública em LED (conforme especificado em projeto); conjuntos ornamentais de braços de iluminação; relés foto controladores eletrônicos; cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios; serviços de retirada, transporte e descarte de conjuntos de iluminação e acessórios, com a emissão de Certificado de Destinação Final-CDF, conforme especificação no Termo de Referência e demais documentos do projeto; e Placa de comunicação visual do Programa (peças 03/13).

A Representante aponta, em síntese, que, em 23/08/2024 a Comissão de Licitação publicou a sua desclassificação e, simultaneamente, abriu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.489L

prazo para contrarrazões, sem que fosse estabelecido previamente prazo para a apresentação de recurso, em violação aos itens 6.11.1 a 6.11.3[1] do edital.

Relata que anexou aos autos os documentos do certame, incluindo a Ata de Julgamento, bem como os *e-mails* com pedidos de esclarecimento e solicitação da abertura do devido prazo recursal, os quais não foram acolhidos pela referida Comissão (peça 03).

Em razão disso, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame até o julgamento de mérito da Representação, e, caso procedente, a devolução do certame à fase de análise dos documentos de habilitação. Alternativamente, requereu a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 23/2024, promovido pelo Município de Figueira, com o acolhimento dos demais itens da Representação, determinando a retomada do procedimento licitatório sob essa nova perspectiva.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, previamente ao juízo de admissibilidade e decisão liminar, determinou a intimação do Município de Figueira para que apresentasse manifestação acerca da medida cautelar pleiteada (Despacho nº 1400/24 -Peça 15).

Na peça 19 a Municipalidade refutou os argumentos da Representada, sustentando, em síntese, que:

a) A classificação da empresa vencedora do certame está em conformidade com a Lei nº 14.133/21, uma vez que as empresas classificadas em 1º e 2º lugares foram desclassificadas e inabilitadas por não atenderem aos requisitos técnicos exigidos no edital, de acordo com os pareceres do Setor de Engenharia e do Setor Jurídico. Dessa forma, a empresa MARCELUZ DE QUEIROZ LTDA. foi declarada vencedora, conforme os itens 6.11.1 a 6.11.3 do edital, por qualificar-se como microempresa, sem que houvesse violação aos referidos dispositivos;

---

[1] 6.11.1 Antes da classificação definitiva de preços, caso a melhor oferta não tenha sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, o sistema utilizado verificará se ocorreu empate ficto previsto no § 1º do artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2006, ou seja, as propostas apresentadas por microempresas ou empresas de pequeno porte, com valores até 5% (cinco por cento) acima do melhor preço ofertado.
6.11.2 Em caso positivo, a microempresa ou empresa de pequeno porte, convocada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela, à primeira classificada no prazo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão.
6.11.3 Caso a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) convocada não exerça o benefício de ofertar preço inferior à primeira classificada ou não o faça no tempo aprazado, o sistema automaticamente convocará as ME/EPP remanescentes que, porventura, se enquadrem na hipótese do empate ficto, na ordem classificatória, para exercício do mesmo direito, sucessivamente, se for o caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.489L

b) A Representante não foi habilitada devido à sua classificação em 6º (sexto) lugar no processo, conforme o Relatório de Pregão Eletrônico e as informações disponíveis no site da BLL. Dessa forma, não foi aprovada para a fase de habilitação. Ao final do certame, a Representante foi classificada em 4º lugar, conforme consta na Ata de Homologação de 13/09/2024;

c) A referida licitação está vinculada a convênio celebrado com o Governo do Estado do Paraná, o qual tem início somente após a sua análise e homologação. Após a apreciação, o processo foi devidamente homologado e autorizado o início da execução, concluindo-se que todas as etapas previstas pela legislação aplicável foram cumpridas de forma satisfatória;

d) Quanto à fase recursal do processo, a abertura ocorreu em 01/08/2024, às 15:00h, e o encerramento deu-se às 15:30h, conforme registrado na Ata de Sessão. Após isso, prosseguiu-se para a fase de apresentação de recurso e contrarrazões. A administração observou integralmente as normas legais, não havendo irregularidades a serem destacadas.

Diante do exposto, o Representado concluiu que as alegações apresentadas pela Representante careceram de fundamentação técnica e jurídica, não sendo constatadas irregularidades por parte da Municipalidade no processo licitatório. Assim, requereu a improcedência do processo.

Subsequentemente, os autos retornaram ao Relator para deliberação que, por meio do Despacho nº 1477/24 (peça 20):

I) Não acolheu o pedido liminar de suspensão do certame, uma vez que não foram preenchidos os requisitos cautelares, não havendo indícios de irregularidade material quanto à classificação da licitante MARCELUZ ou quanto à competitividade do certame. Além disso, a Representante não interpôs recurso contra as decisões de desclassificação da ELETRICA RADIANTE e inabilitação da ELETRONS ENGENHARIA, razão pela qual, posteriormente, não poderia apresentar recurso administrativo, em virtude da preclusão;

II) Recebeu a Representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.489L

Na peça 26, a Municipalidade se manifestou ratificando os argumentos apresentados na peça 19, bem como os pareceres emitidos pelos seus setores jurídico e de licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 163/25 (peça 30), opinou pela improcedência da Representação, fundamentando-se no entendimento de que não foi constatada irregularidade ou prejuízos decorrentes da conduta do pregoeiro, que indicou o prazo de 3 dias para a apresentação de contrarrazões, e não para a interposição de recursos e contrarrazões. Embora tenha ocorrido um erro formal, com falta de clareza na manifestação do pregoeiro, não houve prejuízos aos demais concorrentes.

Ademais, caso alguma licitante tivesse interposto recurso ou questionado qualquer irregularidade na documentação de habilitação e classificação da ME/EPP, ainda que por e-mail, tal questão poderia ter sido conhecida e analisada, permitindo a verificação de eventual prejuízo à competitividade do certame. Portanto, não houve prejuízos aos demais concorrentes.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, pelo Parecer nº 90/25-3PC (peça 32), acompanhando o parecer técnico da CGM (Peça 30) pela improcedência da Representação, uma vez que foi integralmente observado o Edital, com a abertura de prazo para eventuais recursos. A imprecisão na manifestação do Pregoeiro ao estabelecer o prazo, embora uma falha formal, não causou qualquer prejuízo, sendo considerada uma falha escusável e meramente formal.

Diante disso, os autos foram redistribuídos a este Gabinete para deliberação.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os argumentos trazidos pela Representante, a Representação não merece prosperar, uma vez que não se evidenciaram irregularidades substanciais que comprometam a regularidade do procedimento licitatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.489L

Embora tenha sido identificado erro formal no edital, ao não especificar claramente o prazo para interposição de recurso, tal falha não prejudicou a competitividade do certame, tampouco impediu que as licitantes exercessem seus direitos de contestação. A falha foi sanada no momento oportuno, com a abertura do prazo para contrarrazões. Não se verificou, portanto, que algum concorrente tenha sido privado de seu direito de recurso ou de ampla defesa.

A desclassificação da Representante e a classificação da Empresa MARCELUZ DE QUEIROZ LTDA ocorreram em estrita observância dos requisitos técnicos e legais estabelecidos no edital. A documentação apresentada foi analisada de acordo com a Lei 14.133/21 e com os pareceres técnicos dos setores competentes.

A Municipalidade demonstrou que todas as etapas do procedimento licitatório foram conduzidas com rigor, não tendo sido verificado qualquer prejuízo aos concorrentes, nem indício de irregularidade que comprometa o resultado do processo licitatório.

Em razão do exposto, adoto os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas como causa de decidir e voto pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.489L

I – Julgar, acolhendo os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas como causa de decidir, **improcedente** a Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.489L